

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 13.133-4/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SAD)
CNPJ : 03.507.415/0004-97
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011 (DEFESA)
GESTOR : CESAR ROBERTO ZILIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
ANALISADO POR : ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas, segue a análise da defesa apresentada pelos senhores César Roberto Zílio (Secretário Estadual de Administração), Marcos Rogério Lima Pinto Silva (Secretário Executivo do Núcleo Sistêmico Administração), Édio Luis Costa e Amauri Leite Paredes (Assessores de Controle Interno), Joasil Souza do Amaral (Coordenador de Aquisições/SENA/SAD), Laura Fernanda Prates Soares (Coordenadora do Setor de Contratos/SENA/SAD) e Carlos César da Cunha (Gerente de Transportes da SENA/SAD).

Salienta-se que as defesas dos interessados foram feitas em

conjunto (fls. 361 a 392), com exceção da defesa do Sr. Édio Luis Costa, feita de forma individual, e anexada às fls. 396/397.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Responsável: Sr. César Roberto Zílio – Secretário de Estado de Administração

1. JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Concessão à empresa Universo – Distribuição de Materiais de Papelaria Ltda/EPP, de aumento no valor do objeto inicialmente contratado, por meio do Pregão Presencial nº 056/2011/SAD (Registro de Preço nº 050/2011/SAD), sem convocar os demais fornecedores, a fim de verificar se estes poderiam praticar os valores registrados em ata, contrariando o § 3º do art. 92 do Decreto Estadual 7.217/2006. (item 3.3.1)

a) Síntese da defesa

O gestor alega que o Decreto nº 7.217/2006 não obriga a habilitação de mais de uma empresa classificada (art. 36, § 4º). No caso dos lotes 118 e 119 do pregão em análise, somente a empresa *Universo – Distribuição de Materiais de Papelaria Ltda/EPP* foi habilitada, de modo que não havia como convocar outra empresa para verificar a manutenção das condições da ARP nº 50/2011/SAD.

b) Análise da defesa

O § 4º do art. 36 do Decreto Estadual nº 7.217/2006 realmente não obriga a habilitação de mais de uma empresa classificada em pregões realizados no Estado, porém, abre a possibilidade de habilitar mais de um licitante por item ou lote, como nota-se na transcrição de tal artigo:

Art. 36. (...)

§ 4º. O pregoeiro poderá habilitar mais de 1 (um) licitante por item ou lote, desde que devidamente classificado para a etapa de lances e sem preterição da ordem classificatória. (acrescentado pelo Decreto nº 1.805 de 27/02/09). (grifou-se)

Na verdade, o correto em todo registro de preços é a habilitação de mais de um licitante, justamente para atender situações como a ocorrida na Ata de Registro de Preço nº 050/2011/SAD. Para reforçar essa certeza, o § 3º do art. 92 do mesmo Decreto 7.217/2006 dispõe sobre o procedimento a ser tomado no caso do preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder manter o compromisso: pode-se chamar os remanescentes da licitação, desde que habilitados no certame. É o que se extrai do citado normativo, reproduzido a seguir:

Art. 92. (...)

§3º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor comprovadamente não puder manter o compromisso, o órgão gerenciador poderá chamar os remanescentes da licitação para assumir seu lugar, desde que devidamente habilitados no certame, e proceder à negociação a fim de se obter melhor preço, observada a ordem de classificação. (nova redação dada pelo Decreto nº 1.805, de 27/02/09). (grifou-se)

Voltando ao Pregão 056/2011/SAD, verifica-se que o item 9.14 do seu Edital (cópia à fl. 399) dispõe que o pregoeiro poderá habilitar mais de um licitante por item ou lote, na forma do art. 36, § 4º, do Decreto 7.217/2006:

9.14. O pregoeiro poderá habilitar mais de 1 (um) licitante por item ou lote, desde que devidamente classificado para a etapa de lances e sem preterição da ordem classificatória, na forma do artigo 36, parágrafo 4º do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006. (grifou-se).

Analisando a Ata do Pregão Presencial nº 056/2011/SAD (cópia às fls. 402/403), nota-se que o gestor equivocou-se ao afirmar que a empresa que ficou em segundo lugar nos lotes 118 e 119 (CJ Construções, Comércio e Serviços Ltda-ME) não foi habilitada, como pode-se notar na reprodução, a seguir, dos trechos da citada Ata, referentes às habilitações dos lotes em questão:

LOTE 118

(...)

HABILITAÇÃO

O fornecedor UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA. foi habilitado.

Conforme §4º do Art. 36 do Decreto Estadual 7217/2006, redação dada pelo Decreto Estadual 1805/2009 republicado em 27/02/2009, A Senhora Pregoeira analisou a documentação de Habilitação da empresa CJ CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, sendo esta segunda classificada para o presente lote com o valor de R\$408.000,00. (grifou-se)

LOTE 119

(...)

HABILITAÇÃO

Conforme §4º do Art. 36 do Decreto Estadual 7217/2006, redação dada pelo Decreto Estadual 1805/2009 republicado em 27/02/2009, A Senhora Pregoeira analisou a documentação de Habilitação da empresa CJ CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, sendo esta segunda classificada para o presente lote com o valor de R\$79.600,00.

O fornecedor UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA. foi habilitado. (grifou-se)

Como se vê, a empresa *CJ Construções, Comércio e Serviços Ltda-ME* foi habilitada nos lotes 118 e 119 do Pregão Presencial nº 056/2011/SAD, portanto, deveria ter sido convocada para fins de verificação sobre a possibilidade de manutenção das condições da Ata de Registro de Preços nº 50/2011/SAD, seguindo o que determina o § 4º do art. 36, combinado com o § 3º do art. 92, ambos do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

Depois de todo o exposto, conclui-se que a irregularidade em análise permanece inalterada, na íntegra.

2. Sem classificação. Elaboração dos *Termos de Permissão de Uso de Bens Imóveis* sem os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT), contrariando o art. 14 da Lei Complementar nº 111/2002 e o art. 6º, I, do Decreto 5.358/2002. (item 3.6)

a) Síntese da defesa

A justificativa do Sr. César Zílio é que, de acordo com o art. 14 da LC 111/2002, cabe à PGE emitir parecer jurídico quando solicitado pelo órgão e, no caso de imóveis caberá a incumbência de emitir parecer definitivo, isto é, quando

existir alguma divergência ou complexidade do caso. Como a permissão de uso é um ato precário e pode ser revogado a qualquer momento sem prejuízo à Administração, não é necessário o parecer da PGE, podendo as próprias assessorias jurídicas dos órgãos analisarem os termos.

Quanto ao art. 6º, I, do Decreto 5.358/2002, o gestor alega que a redação desse artigo não deve ser interpretada taxativamente, pois não condiz com a realidade procedimental da Secretaria, razão pela qual o decreto está sendo alterado.

b) Análise da defesa

As alegações do interessado são improcedentes, tendo em vista que, tanto a Lei Complementar nº 111/2002 quanto o Decreto Estadual 5.358/2002 preconizam que todos os processos administrativos que versem sobre bens imóveis devem receber parecer prévio da Procuradoria Geral do Estado. Dessa forma, não há o que se falar em não aplicação dos normativos citados, já que estão em plena validade.

Logo, as justificativas apresentadas pela defesa não sanaram a irregularidade, que se mantém inalterada.

3. JB_10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Os pagamentos das certidões de crédito não foram devidamente formalizados, visto que não foram transformados em processos,

contrariando a Lei 4.320/64. (item 3.10)

a) Síntese da defesa

O Sr. César Zílio alega que o apontamento não condiz com a realidade, porque a Lei 4.320/64 define apenas o procedimento de pagamento das despesas contraídas pela Administração Pública. E mais, entende que houve uma confusão desta equipe acerca dos conceitos de processo e procedimento, e, para elucidar essa questão, cita um trecho do livro “Teoria Geral do Processo”, dos autores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (fls. 372/373).

Por fim, o gestor explica que todos os pagamentos referentes às cartas de crédito foram feitos observando a Lei 4.320/64, sendo que o único ato que não foi realizado foi a autuação e numeração dos documentos para identificação, o que por si só não caracteriza inobservância do processo de pagamento das despesas públicas, pois o assunto não consta na citada lei como um dos procedimentos ou mesmo ato processual a ser realizado no âmbito de um pagamento de qualquer despesa contraída pela Administração Pública.

b) Análise da defesa

O equívoco, no caso em análise, é exclusivamente do defendente, que mostrou-se desatualizado com relação à distinção entre “processo” e “procedimento” administrativo. Para o correto entendimento da questão, serão explicados, de forma detalhada nos parágrafos seguintes, todos os aspectos que cercam o tema:

Inicialmente, destaca-se que, no vernáculo, a palavra *processo* significa "ato de proceder, de ir por diante; sucessão de estados ou de mudanças; modo por que se realiza ou executa uma coisa; método, técnica". No conceito leigo ou vulgar da palavra *processo* existe a compreensão do amontoado de papéis anexados em uma capa ou pasta, numerados em ordem crescente, que retratam a análise de algum fato de interesse dos administrados ou da Administração.

No Estado brasileiro, para cada função exercida por um dos poderes constituídos (Judiciário, Legislativo e Executivo) existe uma espécie de processo, com características e princípios próprios. Processo judicial, processo legislativo e processo administrativo representam o meio pelo qual atuam essas funções estatais.

No passado, alguns administrativistas atribuíam a exclusividade da palavra *processo* enquanto atividade inerente à função jurisdicional do Estado, de natureza contenciosa e caracterizada pela intervenção do Estado-juiz para solucionar a lide deduzida pelo autor da ação, adotando a palavra *procedimento* para a atividade exercida pela Administração.

A Administração Pública, em sua atuação geral e em especial na área tributária, estará cingida pela conformidade com o *due process of law* (Devido Processo Legal), como exigiu o próprio legislador constitucional no artigo. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, o que faz desaparecer ou no mínimo fragilizar a visão tradicional de que no âmbito administrativo somente existe procedimento e não processo.

Nas últimas edições de sua obra (desde 2001), Celso Antônio Bandeira de Mello, revisou seu posicionamento a respeito da nomenclatura a ser dada

ao fenômeno administrativo em questão; se bem que, em relação ao processo tributário, o autor já optara desde há muito pela denominação “processo”. Afirma este: “*Sem embargo, cremos que a terminologia adequada para designar o objeto em causa é “processo”, sendo “procedimento” a modalidade ritual de cada processo.*”¹

O respeitável mestre conclui que atualmente não é desprovido de razão falar-se em um Direito Processual Administrativo, considerando o conjunto de regras previamente estabelecidas que compõem o caminho a ser observado pelo Estado em suas manifestações. Informa que qualificados doutrinadores, há bastante tempo, já reconheciam e reconhecem que processo não é monopólio do Poder Judiciário, em sua função típica jurisdicional, mas sim verificam-se também no âmbito das funções administrativa e legislativa:

Todas as funções estatais e, em particular, todos os atos administrativos são metas que não podem ser alcançados senão por determinados caminhos. Assim, a lei é a meta a que nos leva a via legislativa e os atos judiciais e administrativos são metas a que nos conduzem o procedimento judicial e o administrativo (...) A teoria processual tradicional considerava o processo como propriedade da justiça, identificando-o com o procedimento judicial (...) não é sustentável esta redução, porque o processo, por sua própria natureza, pode dar-se em todas funções estatais (...) ¹ (grifou-se)

Já para Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 455.

administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; [...] executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento; [...]. O Procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observados para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.² (grifou-se)

Assim, como descrito nos parágrafos anteriores, a distinção tradicional e antiga, entre procedimento e processo administrativo, foi atualizada, sendo que atualmente a formalização dos atos administrativos é denominada de “processo administrativo”.

Quanto à outra alegação do gestor, de que não há necessidade de autuação e numeração dos documentos referentes aos pagamentos das cartas de crédito, o trecho citado da doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro define bem essa questão: “(...) tudo o que a Administração Pública faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; (...) executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento; (...)”.

A inexistência de um “processo administrativo” específico para a formalização dos atos da Administração Pública leva, no mínimo, à falta de confiabilidade das informações inerentes ao ato administrativo, visto que os documentos correlatos ao tema, por exemplo, poderiam estar dispersos, talvez perdidos, impossibilitando a conferência da legalidade e/ou legitimidade de tais documentos.

Depois de todo o exposto e, ao contrário do que prega o defendente, conclui-se que é imprescindível a formalização de “processo administrativo” para os

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, *Direito Administrativo*, 8ª. Ed. Atlas. São Paulo, 1997.p. 397.

atos da Administração Pública. No caso em análise seria a formalização dos pagamentos das certidões de crédito, feitos pela Secretaria de Estado de Administração.

Portanto, as justificativas apresentadas pelo gestor não modificaram a irregularidade, que permanece inalterada.

4. JB_12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Não há nenhum tipo de critério para o pagamento das certidões de crédito, em desacordo com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna. (item 3.10)

a) Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento, e explica que as cartas de crédito são pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, e não necessariamente por ordem cronológica. A ordem cronológica para pagamento de dívidas estatais existe somente nos casos dos precatórios judiciais.

Ainda, de acordo com o Sr. César Zílio, no caso do pagamento de cartas de crédito o que há é uma discricionariedade administrativa a ser exercida com base na capacidade orçamentária e administrativa de cada órgão, sendo que o exercício do poder discricionário não implica ofensa ao princípio da impessoalidade.

Por fim, o gestor alega que as cartas pagas referem-se a servidores das mais variadas categorias e a assuntos diversos, inexistindo qualquer intenção de beneficiar este ou aquele indivíduo, e muito menos qualquer tipo de discriminação. A única intenção decorrente do pagamento das cartas de crédito reveste-se de total legalidade, à medida que consiste na quitação de débitos oriundos de situações constituídas no passado e que por dever e imputação legal devem ser honrados pelo Estado.

b) Análise da defesa

Equivoca-se o gestor ao afirmar que somente nos casos dos precatórios judiciais deve-se seguir uma ordem cronológica para o efetivo pagamento. O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal elenca como um dos princípios inerentes à Administração Pública o da *impessoalidade*, que estabelece que a Administração não deve conter a marca pessoal do administrador, ou seja, os atos públicos não são praticados pelo servidor, e sim pela Administração a que ele pertence.

Além do princípio da *impessoalidade*, a ausência de critérios para o pagamento das certidões de crédito também fere o princípio constitucional da *igualdade*, que dispõe que todos os cidadãos tem o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Importante lembrar, ainda, que, como descrito no relatório preliminar, o tema foi objeto de uma auditoria específica deste Tribunal de Contas, que concluiu pela inconstitucionalidade da emissão de certidões de crédito para pagamento de verbas salariais de servidores e da renúncia de receita embutida na operação de

compensação das certidões de crédito, além de determinar aos órgãos que têm prerrogativa para emitir certidões de crédito salarial (SAD-MT, PGE-MT, SEFAZ-MT, PGJ-MT e TJ-MT) a imediata cessação da emissão dessas certidões.

Dessa forma, sem nenhum tipo de critério para o pagamento das certidões de crédito, não se tem a garantia de que os beneficiários irão receber de acordo com a ordem cronológica de emissão dessas certidões, contrariando frontalmente os citados princípios constitucionais da *impessoalidade* e da *igualdade*.

Depois do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo interessado nada acrescentaram à irregularidade em análise, que se mantém inalterada.

Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva – Secretário Executivo do Núcleo Administração

5. JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

5.1. As certidões negativas do FGTS, apresentadas nos processos nº 119283/2011/SAD (empresa ALESSANDRO DO NASCIMENTO – ME), nº 180058/2011/SAD (ARCOTEC), nº 129553/2011/SAD (VIRTU LINE), nº 256758/2011/SAD (L.P. VILELA), nº 189008/2011/SAD (RICARDO BASTOS DO VALLE-ME) e nº 256710/2011/SAD (CONSTRUESTE), estão com as respectivas validades vencidas, contrariando o art. 1º, item “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06

(alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

a) Síntese da defesa

O Sr. Marcos Rogério alega que, por ocasião da contratação, do empenho e da programação dos pagamentos, as empresas estavam em situação regular para o recebimento dos créditos, mas devido aos atrasos dos repasses oriundos do Tesouro Estadual as certidões ficaram vencidas. O interessado esclarece, ainda, que, desde 2009 os credores que possuem débitos com a Fazenda Estadual são bloqueados automaticamente pelo sistema Fiplan, só ocorrendo o pagamento quando o credor regulariza a situação.

b) Análise da defesa

Em primeiro lugar, a alegação de que as certidões do FGTS das empresas em análise estavam vencidas, na ocasião dos respectivos pagamentos, devido a atrasos nos repasses do Tesouro Estadual não tem qualquer fundamento, ao contrário, apenas demonstra a falta de controle interno do órgão inerente ao assunto.

Já quanto ao bloqueio automático de pagamentos, no sistema Fiplan, aos credores em débito com a Fazenda Estadual, ressalta-se que a certidão negativa questionada neste item é a do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tributo de natureza federal. Portanto, não cabem as justificativas apresentadas pelo defendente.

Logo, as alegações apresentadas não modificaram a irregularidade, que permanece inalterada, tendo em vista que o pagamento a qualquer pessoa

jurídica sem a certidão negativa do FGTS válida contraria o art. 1º, item “c” do Decreto Estadual nº 8.199/06.

6. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. A Certidão Negativa da SEFAZ/MT, apresentada no Processo nº 180058/2011/SAD, pela empresa vencedora ARCOTEC, está com a validade vencida, contrariando o art. 1º, item “a”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). (item 3.2)

a) Síntese da defesa

Da mesma forma que foi respondido na irregularidade nº 5.1, o defendente justifica que: a) por ocasião da contratação, empenho e programação dos pagamentos, as empresas estavam em situação regular para o recebimento dos créditos, mas devido aos atrasos dos repasses oriundos do Tesouro Estadual as certidões ficaram vencidas; e b) desde 2009 os credores que possuem débitos com a Fazenda Estadual são bloqueados automaticamente pelo sistema Fiplan, só ocorrendo o pagamento quando o credor regulariza a situação.

b) Análise da defesa

A justificativa de que as certidões negativas da SEFAZ/MT da empresa em análise estava vencida, na ocasião do respectivo pagamento, devido a

atrasos nos repasses do Tesouro Estadual, não equaciona a questão, ao contrário, apenas demonstra a falta de controle interno do órgão com relação ao assunto.

Quanto ao bloqueio automático de credores em situação de débito com a Fazenda Estadual pelo sistema Fiplan, salienta-se que: 1) o defendente não apresentou provas de que o sistema é realmente eficiente no bloqueio dos pagamentos a empresas com certidões vencidas; e 2) esse mesmo sistema possibilita o desbloqueio pelo ordenador de despesas, fato que permite inferir que o bloqueio do sistema não substitui a certidão negativa.

Logo, depois de todo o exposto, conclui-se que a irregularidade permanece inalterada.

6.2. Não há previsão de recursos orçamentários (c/ indicação da rubrica orçamentária) na quase totalidade das compras diretas auditadas, contrariando o art. 7º, § 2º, III (serviços) ou o art. 14 (compras), ambos da L. 8.666/93. (item 3.2)

a) Síntese da defesa

O interessado esclarece que alguns processos não constam a indicação da dotação orçamentária, pelo fato de serem colocadas pela coordenadoria de planejamento, momentos antes de empenhar a despesa. Por outro lado, alega que está sendo recomendado, de forma pedagógica, ao demandante do pedido a utilização do Plano de Trabalho Anual.

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pelo defendente apenas confirmam a irregularidade, que se mantém inalterada.

6.3. Em diversos procedimentos de despesas foi constatado que os documentos de identificação dos representantes das empresas concorrentes são cópias simples, sem autenticação, em desacordo com o art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.217/06. (item 3.2)

a) Síntese da defesa

A explicação do Sr. Marcos Rogério para a questão é que no citado artigo a exigência é de que as propostas sejam acompanhadas de cópias dos documentos de identidade do representante legal da empresa, medida que vem sendo adotada no Núcleo de Administração.

b) Análise da defesa

Embora o citado art. 15, § 1º, do Decreto Estadual 7.217/06 não disponha, de forma explícita, sobre a obrigatoriedade da apresentação dos documentos pessoais originais ou autenticados (por cartório ou por servidor do órgão), a verdade é que nenhum documento deve ser apresentado à Administração Pública somente como cópia simples. É o que dispõe o Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ, de junho/98:

Assim, a Administração não deve aceitar documentos apresentados em cópia simples. Contudo, nada obstará que os interessados apresentassem os documentos em cópias simples, desde que estivessem acompanhados do respectivo original. Nesse caso,

deveria a Administração conferir a reprodução, verificando se continha o mesmo teor do documento original. (grifou-se)

Nesse sentido, o artigo 32, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza o seguinte:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifou-se)

Como se vê, o artigo elenca as formas de apresentação de documentos de habilitação, para efeito de participação em licitações públicas: 1) em original; 2) por cópia autenticada por cartório competente; 3) por cópia conferida com o original pelos responsáveis pelo processo de licitação; e 4) por publicação comprovada em órgão da imprensa oficial. Destaca-se que tal artigo também se aplica a casos de contratação direta, como bem assevera o mestre Marçal Justen Filho:

(...) a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.³ (grifou-se)

Assim, os responsáveis pelas aquisições do órgão deveriam ter dado autenticidade às cópias dos documentos pessoais dos representantes das empresas (após conferir com os originais, é lógico), para evitar possíveis fraudes em tais

³ FILHO, Marçal Justen, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*, 14ª. Ed. Dialética. São Paulo. 2010. p. 489.

documentos. Como tal procedimento não foi realizado pelo órgão no exercício analisado, feriu o art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93, razão pela qual a irregularidade permanece inalterada.

7. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 001/2011/SENA/SAD em jornal de grande circulação estadual, contrariando o artigo 21, III, c/c o artigo 38, II, ambos da L. 8.666/93. (item 3.3)

a) Síntese da defesa

Inicialmente o interessado alega que o certame não gerou nenhuma despesa ao Estado, visto tratar-se de leilão, cujo resultado (5% do valor arrematado) foi destinado ao leiloeiro. Continua, afirmando que foi atendido o princípio da publicidade, pois foi publicado no Diário Oficial do Estado o resumo do edital.

b) Análise da defesa

O Sr. Marcos Rogério afirma, em sua defesa, que o resumo do edital da Tomada de Preços nº 001/2011/SENA/SAD foi publicado no Diário Oficial do Estado, porém, não apresenta nenhum comprovante de tal ato, sequer cita qual a data de publicação do resumo do edital. Por essa razão, as justificativas apresentadas nada acrescentaram à irregularidade, que se mantém inalterada.

7.2. Na inexigibilidade licitatória realizada com a empresa EDITORA NDJ LTDA (Processo nº 81686/2011/SAD), não há a previsão de recursos orçamentários (c/ indicação da rubrica), contrariando o art. 14 da L. 8.666/93. (item 3.3)

a) Síntese da defesa

Afirma o interessado que houve um equívoco desta equipe no caso, pois na página 02 do Processo nº 81686/2011 consta a indicação do “Projeto/Atividade (PAOE) 3518 e rubrica 3390-39”, sendo também confirmada a natureza da despesa na nota de empenho (página 58 do mesmo processo).

b) Análise da defesa

A revisão do processo em análise demonstrou que o interessado tem razão em suas justificativas, sanando, portanto, a presente irregularidade.

7.3. No Pregão 017/2011/SENA/SAD não houve a efetiva publicação do aviso de prorrogação e do 1º Termo de Retificação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, contrariando o art. 21, inc. I, alínea b, c/c o art. 125, inc. VIII, ambos do Decreto Estadual nº 7.217/2006. (item 3.3.1)

a) Síntese da defesa

O defendente esclarece que o aviso de prorrogação e o termo de retificação foram publicados no Diário Oficial do Estado do dia 17 de março de 2011, na página 36.

b) Análise da defesa

A conferência da página 36 do Diário Oficial do Estado do dia 17 de março de 2011 realmente comprovou a publicação questionada. Tendo em vista que a ausência do documento em análise no processo referente ao certame em análise trata-se de um mero esquecimento dos responsáveis pela elaboração das licitações no órgão, sana-se a irregularidade, porém, recomenda-se maior atenção desses servidores na montagem dos processos licitatórios.

8. HB_05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

8.1. Nos contratos nºs 018, 023, 025 e 027, não estão especificadas as condições de pagamento, contrariando o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93. (item 3.4)

a) Síntese da defesa

O Sr. Marcos Rogério alega que os contratos em análise foram elaborados em conformidade com o edital do processo licitatório que originou os contratos. E que consta nos contratos a Cláusula Segunda, que trata da revisão de preços, especificações e quantidades dos produtos.

b) Análise da defesa

Neste item há um equívoco por parte do interessado, pois a citada Cláusula Segunda dos contratos em questão trata apenas dos critérios de reajuste

do objeto contratado. O que foi questionado na presente irregularidade é a ausência das condições de pagamento, e não dos critérios de revisão/reajuste de preços.

O já comentado inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifou-se)

Como se vê, as condições de pagamento tem que estar previstas em todo instrumento contratual, pois fazem parte das cláusulas essenciais dos contratos administrativos. Logo, as justificativas apresentadas pelo defendente nada acrescentaram à irregularidade, que permanece inalterada.

8.2. No Contrato n° 023/2011 foi constatado ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, contrariando o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93. (item 3.4)

a) Síntese da defesa

O defendente esclarece que a exigência de regularidade fiscal para a participação em licitação fundamenta-se na Constituição Federal e deve ser mantida durante a execução do contrato, de acordo com o art. 55 da Lei Licitatória.

Diz, ainda, que a obrigação da manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação do contratado está restrita às exigências previamente contidas no edital, cabendo ao órgão contratante zelar pela vigilância da regularidade da contratada. E que, no caso em comento, todos os pagamentos feitos à contratada foram consultados.

b) Análise da defesa

A obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato, é uma cláusula essencial, prevista no inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Como se vê, a cláusula em discussão é essencial aos contratos administrativos, e, dessa forma, deve constar em todo instrumento contratual firmado na esfera pública. Logo, a ausência de tal cláusula no Contrato nº 023/2011 contraria o art. 55, inc. XIII, da Lei Licitatória, razão pela qual as justificativas apresentadas nada acrescentaram à irregularidade, que permanece inalterada.

9. HB_04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1 Não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93. (item 3.4)

a) Síntese da defesa

O Sr. Marcos Rogério discorda do apontamento, e esclarece que em todos os contratos firmados em 2011 pela SAD foram nomeados fiscais, formalmente designados pela Portaria nº 016/2011/GAB-SENA-MT. E que os fiscais acompanharam a execução dos contratos, e não relataram irregularidades pela não existência delas, e que o controle de qualidade desenvolvido por ocasião da conferência da prestação de serviços dá suporte para o fiscal atestar que o serviço foi devidamente executado.

b) Análise da defesa

A comprovação da fiscalização efetiva dos contratos administrativos se dá por meio dos relatórios periódicos elaborados pelos fiscais desses instrumentos, nomeados pela Administração Pública. Ou seja, não basta somente a nomeação de servidores como fiscais de contratos para garantir o bom andamento dos instrumentos contratuais, deve-se cobrar dos responsáveis a elaboração de relatórios detalhados dos contratos sob sua guarda, inclusive como condição para a liquidação da despesa correspondente. É o que entende o Tribunal de Contas da União (TCU), como pode-se extrair dos acórdãos nº 478/2006-Plenário e nº

226/2009-Plenário, transcritos a seguir:

Acórdão nº 478/2006-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

(...)

9.1. determinar à Secretaria do Patrimônio da União que, quando do planejamento de contratação de serviços de demarcação das terras da União e quando da execução desses contratos:

(...)

9.1.5. providencie o adequado treinamento dos fiscais para o regular exercício do acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e exija-lhes a elaboração de relatório mensal contemplando todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento, por parte da contratada, das determinações porventura feitas com vistas à regularização de faltas ou defeitos observados, na conformidade das disposições da Lei 8.666/93, em especial o § 1º do art. 67; (grifou-se)

Acórdão nº 226/2009-TCU-Plenário

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência

em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário. (grifou-se)

Assim, ratifica-se o que já foi reiteradamente comentado: a comprovação da fiscalização efetiva dos contratos administrativos deve se dar por meio dos relatórios periódicos elaborados pelos fiscais de tais instrumentos. Dessa forma, conclui-se que a irregularidade em questão permanece inalterada, tendo em vista que não foi comprovada a efetiva fiscalização dos contratos celebrados pelo órgão em 2011, contrariando a Lei Licitatória.

10. DA_07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da C.F.).

10.1. Recolhimento com 47 (quarenta e sete) dias de atraso da contribuição previdenciária retida dos servidores do FUNPREV do mês de dezembro/2011 (no valor de R\$220.032,99), contrariando o que dispõe o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual, e o art. 16 do Decreto nº 8.333/2006. (item 3.7)

a) Síntese da defesa

O defendente justifica que o atraso no recolhimento ocorreu por motivo de falta de orçamento. Devido às medidas adotadas pelo Setor Financeiro do Tesouro, não foi possível enviar pagamento por meio de ofício, tendo que aguardar a SEPLAN autorizar a suplementação para poder realizar o pagamento.

b) Análise da defesa

Em sua justificativa, o Sr. Marcos Rogério apenas confirma a ocorrência da irregularidade, que é gravíssima, de acordo com a classificação disposta na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

11. CB_02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da L. 4.320/64, ou L. 6.404/76).

11.1. Diferença de R\$62.177,26 (sessenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) entre o total da contribuição previdenciária patronal do INSS/2011, registrado nos balancetes mensais (Anexo VIII) e nas GFIPs, contrariando o art. 40 da Constituição Federal. (item 3.7)

a) Síntese da defesa

De acordo com o interessado, houve um equívoco no apontamento, tendo em vista que a real diferença entre o Anexo VIII (balancetes) e as GFIPs de 2011 é de R\$9,00 (nove reais), valor irrisório, de acordo com o princípio da materialidade. Para comprovar, o defendente envia um planilha contendo os valores do INSS (fls. 384/385).

b) Análise da defesa

O defendente tem razão em suas alegações, e a diferença encontrada (R\$9,00) é realmente irrisória, não devendo ser levada em consideração,

em obediência ao princípio da materialidade. Fica sanada, portanto, a irregularidade em questão.

12. CB_04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

12.1. Incompatibilidade entre o registro dos bens no Inventário Físico e Financeiro/2011 – e, conseqüentemente, nos registros contábeis – e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. (item 3.9)

a) Síntese da defesa

De acordo com o Sr. Marcos Rogério, a divergência entre os valores registrado na conta 'bens móveis e imóveis' do Balanço Patrimonial e o inventário físico existente está sendo apurado pela Gerência de Patrimônio do Núcleo Administração, em conjunto com a Secretaria Adjunta de Administração da SAD, que vem realizando levantamento do patrimônio de todos os órgãos estaduais.

Esse levantamento é disciplinado pelo Decreto nº 2.151/2009, sendo que após a conclusão dos trabalhos, será implantado o sistema SIGPAT, que terá uma interface com o Fiplan, para que os valores sejam condizentes, entre a contabilidade e o inventário físico.

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas apenas confirmam a irregularidade,

que se mantém inalterada.

Responsáveis: Sr. Édio Luis Costa (período de 1º/01 a 29/04/2011) e Amauri Leite Paredes (período de 03/05 a 31/12/2011) – Assessores de Controle Interno

13. EB_05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1. O não fornecimento de nenhum tipo de documento (rotinas de trabalho, relatórios, normativos, avaliações e/ou acompanhamentos) pela Unidade de Controle Interno impossibilitou a comprovação da efetiva atuação da UCI no âmbito da SAD, e de possível omissão do responsável pelo controle interno em comunicar o gestor diante de irregularidades/ilegalidades detectadas. Essa situação contraria o art. 74 da Constituição Federal, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, o art. 10 da L. C. nº 269/2007, além da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. (item 3.12).

a) Síntese da defesa

Tanto o Sr. Édio Luis Costa, quanto o Sr. Amauri Leite Paredes alegam que a rotina da UNICESI em 2011 fora absorvida em parte pelo atendimento às equipes do TCE e da AGE, que permaneceram no núcleo nesse período. Apesar disso, foram desenvolvidos trabalhos de orientação e acompanhamento dos processos pertinentes ao núcleo sistêmico. Fora efetuado, em conjunto com a AGE, o PAACI – Programa de Acompanhamento Anual de Controle Interno –, para ser implementado no exercício de 2012.

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pelos interessados nada acrescentaram ao caso, ao contrário, apenas confirmaram a inoperância do Sistema de Controle Interno do Núcleo Sistêmico Administração, no exercício de 2011. Logo, a irregularidade em análise permanece inalterada.

Responsável: Sr. Joasil Souza do Amaral – Coordenador de Aquisições/SENA/SAD

14. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Fragilidade nos processos de aquisições do órgão, visto que foram detectadas irregularidades em vários procedimentos de despesa, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. (itens 3.2 e 3.12).

a) Síntese da defesa

O Sr. Joasil, Coordenador de Aquisições/SENA/SAD, esclarece que a coordenação de aquisições não tem medido esforços para orientar os gestores demandantes dos pedidos de aquisições, para que observem as despesas contempladas no PTA.

Argumenta, ainda, que estão sendo realizadas em conjunto com a UNICESI atividades de orientação e acompanhamento de aquisições e contratos realizados pelo Núcleo Administração, visando, principalmente, evitar a ocorrência

de irregularidade e prejuízos ao Erário.

b) Análise da defesa

As diversas irregularidades detectadas nas aquisições do órgão no exercício de 2011 demonstram a ineficiência desse setor, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007.

O próprio defendente, em sua justificativa, reconhece essa deficiência, embora afirme que está procurando aperfeiçoar o setor. Logo, a irregularidade permanece inalterada.

Responsável: Sr^a Laura Fernanda Prates Soares – Coordenadora do Setor de Contratos/SENA/SAD

15. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1. Fragilidade na formalização dos instrumentos contratuais celebrados pelo órgão, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. (itens 3.4 e 3.12).

a) Síntese da defesa

A Sr^a Laura Prates, Coordenadora do Setor de Contratos do órgão,

justifica que os contratos formalizados de acordo com as minutas constantes dos editais, nas quais a SAD adere, são previamente formalizados quando na sua composição juntamente com o edital da licitação. Para corroborar esse tese, cita autores como Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, Jessé Torres Pereira Júnior e Antônio Roque Citadini.

A defendente continua, afirmando não vislumbrar nenhuma fragilidade nos contratos, visto que a equipe de servidores do setor de licitação da Superintendência de Aquisições Governamentais são capazes, eficientes e possuem grande conhecimento de licitações públicas.

b) Análise da defesa

É fato que o conteúdo dos contratos oriundos de licitações devem seguir o instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de nulidade do ajuste ou da nova cláusula. Porém, é obrigação do setor competente não deixar acontecer falhas nas minutas de contratos, que fazem parte das licitações públicas.

No caso em questão, a Coordenadoria de Contratos da SAD é o setor responsável pela elaboração e pela conferência, tanto das minutas, quanto dos contratos propriamente ditos, formalizados pelo órgão. Não dá para se esquivar das responsabilidades inerentes ao setor.

Além disso, mesmo que a Coordenadoria de Contratos não fosse a responsável pela elaboração das minutas de contratos, quando tal setor estivesse elaborando os instrumentos contratuais definitivos, e fosse detectado que em um determinado contrato estava faltando cláusulas essenciais, ou que outros aspectos

da Lei 8.666/93 estivessem sendo descumpridos, seria obrigação dos responsáveis pelo setor a comunicação à autoridade superior de tal irregularidade.

Logo, as alegações de que não as irregularidades detectadas nos contratos firmados pela SAD não são de responsabilidade da Coordenadoria de Contratos são improcedentes, permanecendo inalterada a irregularidade em questão.

Responsável: Sr. Carlos César da Cunha - Gerente de Transportes da SENA/SAD

16. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Ausência de controle dos custos de manutenção e equipamentos de forma individualizada dos veículos oficiais pertencentes à SAD (combustíveis, peças, serviços, etc), contrariando os arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067/2009. (item 3.9)

a) Síntese da defesa

Segundo o Sr. Carlos César da Cunha, Gerente de Transportes da SENA/SAD, o veículo L-200, placa JZW-5641, não é de propriedade da SAD, pertence à SECOM, que encaminhou à Superintendência de Patrimônio e Serviços/SAD para ser leiloado, conforme termo de baixa nº 003/07.

O interessado diz, também, que a superintendência usou o veículo

até 16/02/2012, o qual, no exercício de 2011, esteve em manutenção, conforme demonstrativo de despesas. No que se refere ao consumo de combustível, o defendente esclarece que nos meses de janeiro a junho de 2011 os valores eram especificados de forma total, sendo a especificação por veículo adotada a partir de agosto/2011.

Com relação à moto Yamaha XT 225CC, placa JZA-1324, o Sr. Carlos informa que o veículo não fora utilizado em 2011, tendo sido feito um termo de inutilização dessa moto.

b) Análise da defesa

O gerente de transportes comentou, em sua defesa, apenas sobre os veículos relacionados no Inventário Físico e Financeiro de 2011 e classificados como “não localizados”: uma caminhonete L-200, placa JZW-5641, ano 2004/2005, e uma moto, placa JZA-1324, os quais, de acordo com o defendente, teriam um controle de combustíveis feito de maneira global, que passou a ser feito de forma individualizado a partir de agosto de 2011.

O Sr. Carlos nada comentou a respeito do controle individualizado dos demais veículos pertencentes à SAD, já que, de acordo com o Inventário há outros veículos de propriedade do órgão, tais como: um VW Gol 16V (nº patrimonial: 8184), duas VW Kombi, anos 1992 e 1997 (nºs patrimoniais: 3431 e 4079).

Esse suposto controle de peças e de combustíveis, seja global ou individualizado, dos veículos pertencentes à SAD não foi demonstrado a esta equipe durante a inspeção *in loco* no órgão, apesar dos insistentes pedidos nesse sentido.

Logo, tendo em vista a ausência de comprovação da existência desse possível controle, a conclusão que se chega é que o órgão não possui nenhum tipo de controle individualizado dos veículos do órgão, contrariando os arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067/2009.

Portanto, as justificativas apresentadas pelo responsável nada acrescentaram à questão, que permanece inalterada.

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelos senhores César Roberto Zílio (Secretário Estadual de Administração), Marcos Rogério Lima Pinto Silva (Secretário Executivo do Núcleo Sistêmico Administração), Édio Luis Costa e Amauri Leite Paredes (Assessores de Controle Interno), Joasil Souza do Amaral (Coordenador de Aquisições/SENA/SAD), Laura Fernanda Prates Soares (Coordenadora do Setor de Contratos/SENA/SAD) e Carlos César da Cunha (Gerente de Transportes da SENA/SAD), responsáveis pelas Contas Anuais do exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Administração (SAD/MT), a conclusão que se chega é que:

I) Foram **sanadas** as irregularidades nº 7.2; nº 7.3 e nº 11.1.

II) Permaneceram **inalteradas**, na íntegra, as demais irregularidades apontadas no relatório preliminar (nº 1.1; nº 2; nº 3.1; nº 4.1; nº 5.1; nº 6.1; nº 6.2; nº 6.3; nº 7.1; nº 8.1; nº 8.2; nº 9.1; nº 10.1; nº 12.1; nº 13.1; nº 14.1; nº 15.1 e nº 16.1), que serão reproduzidas a seguir:

Responsável: Sr. César Roberto Zílio – Secretário de Estado de Administração

1. JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Concessão à empresa *Universo – Distribuição de Materiais de Papelaria Ltda/EPP*, de aumento no valor do objeto inicialmente contratado, por meio do Pregão Presencial nº 056/2011/SAD (Registro de Preço nº 050/2011/SAD), sem convocar os demais fornecedores, a fim de verificar se estes poderiam praticar os valores registrados em ata, contrariando o § 3º do art. 92 do Decreto Estadual 7.217/2006. **(item 3.3.1)**

2. Sem classificação. Elaboração dos Termos de Permissão de Uso de Bens Imóveis sem os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT), contrariando o art. 14 da Lei Complementar nº 111/2002 e o art. 6º, I, do Decreto 5.358/2002. (item 3.6)

3. JB_10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Os pagamentos das certidões de crédito não foram devidamente formalizados, visto que não foram transformados em processos, contrariando a Lei 4.320/64. **(item 3.10)**

4. JB_12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Não há nenhum tipo de critério para o pagamento das certidões de crédito, em desacordo com o princípio da *impessoalidade*, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Magna. **(item 3.10)**

**Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva – Secretário Executivo do Núcleo
Administração**

5. JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, §

3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

5.1. As certidões negativas do FGTS, apresentadas nos processos nº 119283/2011/SAD (empresa ALESSANDRO DO NASCIMENTO – ME), nº 180058/2011/SAD (ARCOTEC), nº 129553/2011/SAD (VIRTU LINE), nº 256758/2011/SAD (L.P. VILELA), nº 189008/2011/SAD (RICARDO BASTOS DO VALLE-ME) e nº 256710/2011/SAD (CONSTRUESTE), estão com as respectivas validades vencidas, contrariando o art. 1º, item “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

6. JB. 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. A Certidão Negativa da SEFAZ/MT, apresentada no Processo nº 180058/2011/SAD, pela empresa vencedora ARCOTEC, está com a validade vencida, contrariando o art. 1º, item “a”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

6.2. Não há previsão de recursos orçamentários (c/ indicação da rubrica orçamentária) na quase totalidade das compras diretas auditadas, contrariando o art. 7º, § 2º, III (serviços) ou o art. 14 (compras), ambos da L. 8.666/93. **(item 3.2)**

6.3. Em diversos procedimentos de despesas foi constatado que os documentos de identificação dos representantes das empresas concorrentes são cópias simples, sem autenticação, em desacordo com o art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.217/06. **(item 3.2)**

7. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 001/2011/SENA/SAD em jornal de grande circulação estadual, contrariando o artigo 21, III, c/c o artigo 38, II, ambos da L. 8.666/93. **(item 3.3)**

8. HB_05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

8.1. Nos contratos nºs 018, 023, 025 e 027, não estão especificadas as condições de pagamento, contrariando o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

8.2. No Contrato nº 023/2011 foi constatado ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, contrariando o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93. **(item 3.4)**

9. HB_04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1 Não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

10. DA_07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da C.F.).

10.1. Recolhimento com 47 (quarenta e sete) dias de atraso da contribuição previdenciária retida dos servidores do FUNPREV do mês de dezembro/2011 (no valor de R\$220.032,99), contrariando o que dispõe o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual, e o art. 16 do Decreto nº 8.333/2006. **(item 3.7)**

12. CB_04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

12.1. Incompatibilidade entre o registro dos bens no Inventário Físico e Financeiro/2011 – e, conseqüentemente, nos registros contábeis – e a existência física dos

bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. (item 3.9)

Responsáveis: Sr. Édio Luis Costa (período de 1º/01 a 29/04/2011) e Amauri Leite Paredes (período de 03/05 a 31/12/2011) – Assessores de Controle Interno

13. EB_05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1. O não fornecimento de nenhum tipo de documento (rotinas de trabalho, relatórios, normativos, avaliações e/ou acompanhamentos) pela Unidade de Controle Interno impossibilitou a comprovação da efetiva atuação da UCI no âmbito da SAD, e de possível omissão do responsável pelo controle interno em comunicar o gestor diante de irregularidades/ilegalidades detectadas. Essa situação contraria o art. 74 da Constituição Federal, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, o art. 10 da L. C. nº 269/2007, além da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(item 3.12).**

Responsável: Sr. Joasil Souza do Amaral – Coordenador de Aquisições/SENA/SAD

14. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Fragilidade nos processos de aquisições do órgão, visto que foram detectadas irregularidades em vários procedimentos de despesa, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(itens 3.2 e 3.12).**

Responsável: Srª Laura Fernanda Prates Soares – Coordenadora do Setor de Contratos/SENA/SAD

15. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1. Fragilidade na formalização dos instrumentos contratuais celebrados pelo órgão, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(itens 3.4 e 3.12).**

Responsável: Sr. Carlos César da Cunha - Gerente de Transportes da SENA/SAD

16. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Ausência de controle dos custos de manutenção e equipamentos de forma individualizada dos veículos oficiais pertencentes à SAD (combustíveis, peças, serviços, etc), contrariando os arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067/2009. **(item 3.9)**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 26/09/2012.

ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT
Auditor Público Externo